

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026

FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.189.993/0001-67, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por HP ENGENHARIA LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que a desclassificou por ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta.

I – DOS FATOS

A Recorrente foi regularmente submetida à diligência destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta.

A Administração oportunizou a apresentação dos documentos necessários para demonstrar a formação dos preços ofertados e a viabilidade econômica da contratação.

Após análise técnica da documentação apresentada, concluiu-se pela insuficiência dos elementos fornecidos, resultando em sua desclassificação.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a exequibilidade de sua proposta decorreria de sua estrutura operacional própria, incluindo frota, pedreira, usina e capacidade produtiva, elementos que, segundo sustenta, justificariam os preços ofertados.

Todavia, tais alegações não enfrentam o fundamento central da decisão administrativa.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

O ponto principal da controvérsia é simples.

Quando instada pela Administração a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Recorrente não apresentou composição de custos referente ao item 3.2 da planilha

orçamentária, correspondente ao código SINAPI 7767 – Tubo de concreto armado, classe PA-2, ponta e bolsa, DN 1500 mm, para águas pluviais.

Referido item encontra-se classificado como Curva A e representa aproximadamente 27% do orçamento da obra, constituindo um dos componentes mais relevantes para a análise da viabilidade econômica da contratação.

Apesar dessa relevância, não foi apresentada documentação capaz de demonstrar adequadamente a formação do preço adotado.

Por outro lado, a Recorrente apresentou composição referente ao item 3.1 da planilha, identificado como “Tubo de concreto (PA-2), DN 1500 mm – CEDIDO PELA SABESP”.

Em outras palavras, foi apresentada composição para item cujo material seria fornecido por terceiro, mas não para o item que efetivamente concentra parcela substancial do orçamento e cuja demonstração era indispensável para a aferição da exequibilidade.

A ausência dessa composição impede a Administração de verificar a origem dos preços praticados, sua compatibilidade com o mercado e a efetiva viabilidade econômica da proposta.

Trata-se de falha substancial e diretamente relacionada ao principal item da contratação.

III – DA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL

Somente após a desclassificação foram juntadas novas cotações e documentos destinados a justificar os preços ofertados.

Além de extemporâneos, tais documentos não possuem elementos mínimos capazes de conferir segurança quanto à sua autenticidade, por não apresentarem assinatura do fabricante, identificação formal do responsável pela emissão ou qualquer mecanismo apto a comprovar sua origem.

Não é possível admitir que documentos não apresentados durante a diligência sejam utilizados posteriormente para suprir deficiência probatória já identificada pela Administração.

A fase destinada à comprovação da exequibilidade foi regularmente oportunizada e encerrada.

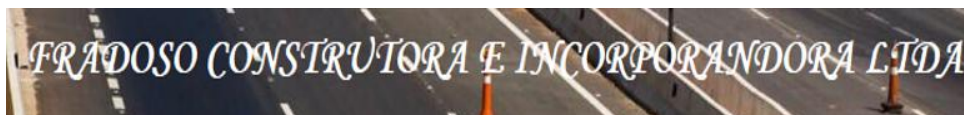
Permitir a complementação posterior da prova implicaria tratamento diferenciado à Recorrente em detrimento dos demais participantes do certame.

IV – DA IRRELEVÂNCIA DAS JUSTIFICATIVAS RELATIVAS À USINA E PEDREIRA

Grande parte da documentação apresentada pela Recorrente busca justificar seus preços mediante informações relacionadas à posse de pedreira própria, usina de asfalto, laboratório de controle tecnológico, produção de CBUQ e equipamentos de pavimentação.

Entretanto, o objeto da presente contratação consiste na execução de obras de drenagem.

Assim, ainda que tais estruturas efetivamente existam, sua mera apresentação não demonstra a formação dos custos dos serviços de drenagem nem supre a ausência da composição de custos do item SINAPI 7767.



A existência de usina de asfalto ou pedreira própria não substitui a necessidade de comprovação objetiva dos preços praticados nos itens efetivamente relevantes da planilha orçamentária.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Também merece destaque o fato de que parte da documentação apresentada pela Recorrente contém identificação gráfica, cabeçalho e rodapé vinculados à empresa SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica diversa da licitante recorrente.

Tal circunstância gera dúvida objetiva quanto à origem, autoria e confiabilidade dos documentos utilizados para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Embora essa inconsistência, isoladamente, não constitua fundamento suficiente para a desclassificação, ela reduz a força probatória da documentação apresentada e impõe maior cautela na sua análise, especialmente quando associada à ausência de composição de custos de item relevante da planilha orçamentária e à apresentação tardia de documentos apenas em sede recursal.

A utilização de documentos contendo identificação de empresa diversa da Recorrente compromete a rastreabilidade das informações apresentadas e impede que tais elementos sejam considerados prova robusta e inequívoca da exequibilidade alegada.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela HP Engenharia Ltda.;
- c) a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente por insuficiência na comprovação da exequibilidade de sua proposta;
- d) o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Votuporanga/SP, 26 de junho de 2026.

FRANK ANDREI APARECIDO DOS SANTOS
OLIVEIRA:27431019890

Assinado de forma digital por
FRANK ANDREI APARECIDO DOS
SANTOS OLIVEIRA:27431019890
Dados: 2026.06.27 06:16:03 -03'00'

FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
FRANK ANDREI APARECIDO DOS SANTOS
Representante Legal
CPF nº 274.310.198-90

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 – Fone (017) 3453-1300

CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – prefeitura@pmcardoso.com.br

Site- www.cardoso.sp.gov.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem urbana - implantação de galeria de águas pluviais nas Bacias C-D-E-F, incluindo serviços remanescentes, adequações técnicas e reconstrução de trecho danificado/remanescente, no Município de Cardoso/SP.

Vistos...

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HP Engenharia Ltda. contra a decisão que desclassificou sua proposta em razão da insuficiência da comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa FRADOSO Construtora e Incorporadora Ltda.

A Comissão de Contratação oportunizou à recorrente a realização de diligência específica para demonstração da exequibilidade de sua proposta, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Após a análise da documentação apresentada, foi elaborado Relatório Técnico circunstanciado, no qual restou consignado que os elementos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar, de forma objetiva e segura, a exequibilidade da proposta, especialmente em relação aos itens de maior relevância econômica da contratação, notadamente o fornecimento de tubos de concreto armado DN 1500 mm e demais serviços estruturais indispensáveis à execução da obra.

Submetidos os autos à Procuradoria Geral do Município, foi exarado parecer jurídico opinando pelo acolhimento integral do Relatório Técnico, pelo não provimento do recurso administrativo e pela manutenção da desclassificação da empresa recorrente, diante da ausência de demonstração satisfatória da exequibilidade da proposta no momento oportunamente concedido pela Administração.

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento observou rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido assegurada à recorrente a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 – Fone (017) 3453-1300

CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – prefeitura@pmcardoso.com.br

Site- www.cardoso.sp.gov.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta por meio de diligência específica.

A demonstração da exequibilidade constitui ônus da licitante quando regularmente instada pela Administração, especialmente em se tratando de proposta que apresente indícios de inexequibilidade. No caso concreto, concluiu a equipe técnica, de forma devidamente motivada, que os documentos apresentados durante a fase própria da diligência não foram suficientes para comprovar a formação dos custos dos principais itens da obra.

Os documentos apresentados apenas em sede recursal não afastam tal conclusão, uma vez que representam complementação substancial da documentação anteriormente apresentada, circunstância que não pode ser admitida após encerrada a fase destinada justamente à comprovação da exequibilidade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Cumpre destacar que as inconsistências formais verificadas na documentação não constituíram fundamento isolado para a desclassificação, servindo apenas como elementos acessórios, permanecendo como fundamento central a insuficiência da comprovação da exequibilidade da proposta.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício no procedimento adotado pela Comissão de Contratação, e considerando que tanto o Relatório Técnico quanto o Parecer Jurídico encontram-se suficientemente fundamentados e convergem no mesmo sentido, impõe-se sua integral adoção.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas razões constantes do Relatório Técnico e do Parecer Jurídico, os quais adoto como razões de decidir, DECIDO:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa HP Engenharia Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que desclassificou sua proposta, diante da insuficiência da comprovação da exequibilidade no momento oportunamente concedido pela Administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 – Fone (017) 3453-1300

CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – prefeitura@pmcardoso.com.br

Site- www.cardoso.sp.gov.br

CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

III - ACOLHER, em todos os seus termos, o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico, que passam a integrar a presente decisão como sua fundamentação;

IV - DETERMINAR à Comissão de Contratação que promova o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, com a prática dos atos subsequentes previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, até sua regular conclusão;

V - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão às licitantes participantes, observando-se os meios de comunicação previstos no edital e na legislação aplicável.

Publique-se. Cumpra-se.

Cardoso/SP, 02 de julho de 2026.

LUIS PAULO BEDNARSKI Assinado de forma digital por LUIS

PEDRASSOLLI:35340922 PAULO BEDNARSKI

871 PEDRASSOLLI:35340922871

Dados: 2026.07.02 16:18:46 -03'00'

LUIS PAULO BEDNASKI PEDRASSOLLI

Prefeito Municipal

BLOMETAL

Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda-ME.

CNPJ:02.201.065/0001-20

Barretos, 15 de Junho de 2026

HP ENGENHARIA Ltda
A/C Henrique

Bom dia , Conforme a solicitação de Orçamento,
estamos encaminhando nossos preços.

1.000	Bloco Estrutural	19x19x39	R\$ 4,20	R\$4.200,00
1.000	Canaleta	19x19x39	R\$ 4,00	R\$4.000,00

Total do Orçamento:R\$8.200,00

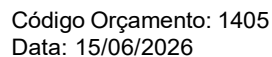
Forma de Pagamento:Faturado 28 dias no Boleto Bancário.

Atenciosamente

Blometal Indústria e Comércio de Artefatos Ltda

Sócio/ Gerente David Xavier.

Rua: Delmiro José de Andrade nº 422 Dist.Ind.II-CEP14781-140-Barretos
Fones:17 3322-8855 17 9773-7596.



Nome: HP Engenharia
Endereço:
Email:

Telefone: (17) 98227-0513



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM URBANA - IMPLANTAÇÃO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS BACIAS C-D-E-F, INCLUINDO SERVIÇOS REMANESCENTES, ADEQUAÇÕES TÉCNICAS E RECONSTRUÇÃO DE TRECHO DANIFICADO/REMANESCENTE, NO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP.

Sra. Adriana,

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa HP Engenharia Ltda., em face da decisão que desclassificou sua proposta por insuficiência na comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, bem como sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa FRADOSO Construtora e Incorporadora Ltda.

Consta dos autos Relatório Técnico elaborado pelo setor competente, no qual foram analisados os argumentos apresentados pela recorrente, as contrarrazões da licitante interessada e toda a documentação produzida durante a fase de diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta.

Esse é o relatório, passo à fundamentação jurídica, consignando que ela se restringe à verificação da legalidade do procedimento administrativo e da observância dos princípios que regem as licitações públicas, não competindo à Procuradoria substituir-se ao corpo técnico na avaliação de aspectos de natureza eminentemente técnica.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração promover diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas sempre que houver indícios de inexequibilidade, especialmente nas hipóteses previstas para obras e serviços de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 – Fone (017) 3466-3900
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 – e-mail – juridico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que o procedimento observou o contraditório, a ampla defesa, a realização de diligência prévia, a motivação dos atos administrativos e a devida fundamentação da decisão técnica, inexistindo qualquer vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Ressalte-se que jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante comprovação técnica idônea pela licitante. Entretanto, uma vez oportunizada essa comprovação e não sendo ela suficiente para demonstrar a viabilidade da execução contratual, mostra-se legítima a desclassificação da proposta, em prestígio ao interesse público e à segurança da futura contratação.

No caso concreto, verifica-se que a Administração oportunizou integralmente o exercício desse direito, tendo a recorrente deixado de apresentar, no momento adequado, elementos técnicos suficientes para afastar a presunção de inexequibilidade.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021 na manutenção da decisão administrativa impugnada.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral acolhe integralmente as conclusões constantes do Relatório Técnico, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente parecer para todos os efeitos, entendendo que a decisão administrativa se encontra devidamente motivada e amparada na legislação vigente, opinando-se, portanto:

- a)- pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa HP Engenharia Ltda.;
- b)- pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, diante da insuficiência da comprovação da exequibilidade no momento oportunamente concedido pela Administração;
- c)- pelo acolhimento integral do Relatório Técnico, adotando-o como fundamento da decisão administrativa; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900
CGC (MF) 46.599.825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

d)- por consequência, pelo prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes previstos no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, visando à conclusão do certame.

Esse, S.M.J., meu parecer.

Cardoso/SP, 01 de julho de 2026.

AMAURO MUNIZ BORGES
Procurador-Geral



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE, COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE CARDOSO, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 007/2026 | Processo Administrativo nº 058/2026

HP ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Bebedouro, estado de São Paulo, na Avenida Francisco Martins Alvarez, nº 530, Jardim Progresso, CEP 14.706-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.565.065/0001-72, neste ato representada na forma de seu contrato social (“HP Engenharia”), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 11.2 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a sua proposta, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a reforma da decisão para que seja a referida empresa **CLASSIFICADA**.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1.1. A Recorrente manifestou, imediatamente e em campo próprio do sistema eletrônico, a intenção de recorrer, na forma dos itens 11.1 e 11.2 do Edital e do art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando afastada qualquer hipótese de preclusão.

1.2. O item 11.2 do Edital assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Apresentado o presente recurso dentro de tal tríduo, é ele **plenamente tempestivo**. O recurso, ademais, possui efeito suspensivo (item 11.5 do Edital), obstando a adjudicação até decisão final.

II. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

2.1. O Município de Cardoso/SP promoveu a Concorrência Eletrônica nº 007/2026, do tipo menor preço global, regida pela Lei nº 14.133/2021, objetivando a execução de obra de drenagem urbana com valor estimado de R\$ 1.568.517,18.

2.2. Encerrada a disputa, a Recorrente sagrou-se primeira colocada, com o lance de R\$ 1.074.000,00. Por se tratar de proposta inferior a 75% do valor orçado, a Administração, corretamente e nos termos do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.10.4 do Edital, abriu à Recorrente a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos preços.

2.3. Em resposta, a HP Engenharia apresentou ampla documentação: Declaração de Exequibilidade fundamentada, composições analíticas de custos com preço unitário (referenciadas em CPOS/CDHU, SINAPI e SICRO, as mesmas bases do orçamento da Administração), planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demonstração de sua estrutura produtiva verticalizada.

Esse documento foi assinado por Henrique Ribeiro Porto. Para validar o documento e suas assinaturas acesse

<https://assinador.crti.com.br/validate/MPCKJ-4LYFN-9M3NH-6T5EF>



2.4. Não obstante, sobreveio decisão de desclassificação que, expressamente, reconhece tratar-se de “*inconsistências formais e técnicas que impedem, neste momento, a conclusão segura quanto à exequibilidade*”. Vale dizer: a decisão **não afirma a inexecuibilidade material da proposta**; declara dúvida. E dúvida, sob a Lei nº 14.133/2021, resolve-se por diligência, jamais por desclassificação sumária da proposta mais vantajosa.

2.5. Como se demonstrará, cada um dos pontos suscitados ou é meramente formal e sanável, ou parte de premissa equivocada, sendo certo que a exequibilidade da proposta está concreta e documentalmente demonstrada.

III. DO DIREITO — A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE É RELATIVA E EXIGE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO

3.1. A premissa jurídica que governa o caso é límpida. O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 considera inexecuíveis, em obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Esse percentual, porém, **não opera presunção absoluta**. O inciso IV e o § 2º do mesmo art. 59, reproduzidos no item 10.10.3 do Edital, atribuem à Administração o poder-dever de realizar diligências e de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade, de modo que a proposta só será desclassificada se, exigida a comprovação, esta não for feita.

3.2. É exatamente o entendimento consolidado na Súmula nº 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

3.3. Tal compreensão foi expressamente reafirmada sob a Lei nº 14.133/2021 pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 465/2024 (rel. Min. Augusto Sherman), que assentou que o critério do art. 59, § 4º, “conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade”, devendo-se oportunizar a demonstração nos termos do § 2º¹.

3.4. No caso, a Administração cumpriu o primeiro tempo dessa lógica, ou seja, abriu a oportunidade de comprovação. Mas, ao desclassificar a HP Engenharia por “dúvida”, sem concluir pela efetiva inviabilidade e sem esgotar a diligência sobre os pontos que reputou obscuros, **subverteu o regime legal: transformou presunção relativa, já infirmada por robusta documentação, em causa automática de exclusão da proposta mais vantajosa.**

HRP

¹TCU, Acórdão 465/2024-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024.



IV. DA REFUTAÇÃO PONTO A PONTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

IV.1. Da alegada divergência entre o lance e o valor global da planilha

4.1. O lance foi registrado em valor cheio (R\$ 1.074.000,00), ao passo que a planilha orçamentária detalhada totaliza R\$ 1.073.779,31. **A diferença é de R\$ 220,69, equivalente a 0,02% do valor, e, registre-se, em benefício da Administração, pois a planilha é ainda menor que o lance.**

4.2. A divergência decorre de circunstância objetiva: os lances são ofertados de forma arredondada e, encerrada a disputa, procede-se ao ajuste da composição à exata proporção da redução. Tanto é assim que **o próprio Edital, no item 10.10.12, confere ao licitante o prazo de 48 horas para “refazer a composição do preço da planilha, de forma proporcional à redução obtida”**. A providência é, portanto, expressamente prevista e saneável, não vício insanável.

4.3. Vejamos:

10.10.12 - **A licitante vencedora terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do processo, para refazer a composição do preço da planilha, de forma proporcional à redução obtida (percentual), caso seja necessário.**

4.4. Demais disso, o item 9.29 do Edital autoriza o saneamento de falhas e omissões que não influenciem diretamente na proposta, **e uma diferença de 0,02%, para menos, jamais comprometeria o julgamento ou a isonomia**. Exigir desclassificação por tal motivo afrontaria o princípio do formalismo moderado e o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

9.29 - Eventuais falhas, omissões referentes ao exigido nas alíneas do item 6.2 deste edital, desde que não influenciam diretamente nas propostas das empresas, poderão a critério do Agente de Contratação ser sanadas na sessão pública de processamento do Processo, no ato da apreciação das propostas, visando o recebimento da melhor proposta.

4.5. Cumpre destacar que a divergência apontada não altera a classificação da proposta, não compromete a competitividade do certame, não gera qualquer vantagem indevida à Recorrente, tampouco impede a perfeita compreensão do preço ofertado. **Ao contrário, trata-se de diferença meramente residual decorrente do processo matemático de adequação dos valores unitários ao lance final apresentado na fase competitiva, circunstância inerente aos certames julgados pelo critério de menor preço global.**

4.6. A própria decisão recorrida não aponta qualquer prejuízo concreto decorrente dessa diferença, limitando-se a registrar a existência da divergência aritmética. Contudo, o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa e a superação de formalismos excessivos, impondo à Administração o dever de promover o saneamento de falhas meramente formais sempre que possível, especialmente quando inexistente qualquer impacto sobre a isonomia, a competitividade ou a execução contratual.



4.7. Nesse contexto, eventual necessidade de adequação da planilha ao valor do lance constitui providência expressamente prevista no próprio instrumento convocatório, não havendo razoabilidade em converter questão plenamente sanável em motivo de desclassificação da proposta mais vantajosa.

4.8. Admitir conclusão diversa equivaleria a privilegiar o apego ao formalismo em detrimento da finalidade pública da licitação, em manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

4.9. De todo modo, ainda que a Administração entendesse necessária a correção da divergência apontada, deveria ter oportunizado à Recorrente o ajuste da planilha, mediante diligência ou aplicação do item 10.10.12 do Edital, providência que demandaria simples adequação aritmética e que poderia ser realizada imediatamente, sem qualquer alteração da proposta comercial ou do desconto ofertado. A desclassificação, portanto, revela-se medida desproporcional e incompatível com o dever de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV.2. Da alegada divergência de endereço da licitante

4.10. A Recorrente está identificada, em todos os documentos do certame (proposta inicial, proposta final e registro da proposta no sistema), com seu endereço correto: Av. Prefeito Francisco Martins Alvarez, nº 530, Parque Eldorado, Bebedouro/SP, CEP 14.706-200, sob o CNPJ 03.565.065/0001-72.

4.11. A única variação está em documento da comprovação de exequibilidade, no qual constou o nº 520 em vez de 530, mero erro de digitação do número predial, na mesma avenida, bairro e CEP. Não há, em momento algum, dúvida quanto à identidade da licitante, comprovada por CNPJ idêntico em toda a documentação. Trata-se de irregularidade formal inapta a macular a proposta, à luz do dever de saneamento (art. 64 c/c art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

IV.3. Da alegada presença de logomarca/identificação de empresa diversa

4.12. A observação restringe-se a **2 (duas) páginas** do extenso conjunto da comprovação de exequibilidade, nas quais, por equívoco de montagem do arquivo, foi aposta identidade visual de empresa do mesmo grupo econômico. Todas as demais páginas e documentos (proposta, planilha, composições, declarações e habilitação) ostentam a correta identificação da HP Engenharia Ltda.

4.13. O equívoco é puramente formal e não altera autoria, conteúdo técnico ou valores: as composições e a planilha são da HP Engenharia, por ela assinadas. Descabe transformar erro material de diagramação em causa de desclassificação da proposta mais vantajosa, sob pena de violação ao formalismo moderado e à finalidade do certame (arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

IV.4. Da alegação de composições com insumos essenciais zerados

4.14. A alegação não procede. **Nenhum insumo essencial precificável foi zerado.** Os valores zerados restringem-se a duas situações, ambas legítimas e, em um caso, idêntica ao próprio orçamento da Administração.



4.15. Primeiro, o item 3.1 (“Tubo de concreto (PA-2), DN = 1500 mm”) foi cotado a custo zero porque é **cedido pela SABESP**. E não se trata de iniciativa da licitante: **a própria planilha orçamentária do Edital traz esse exato item com valor unitário e total iguais a R\$ 0,00, sob a rubrica “Tubo de concreto (PA-2), DN = 1500 mm — CEDIDO PELA SABESP”**. A HP Engenharia, portanto, apenas espelhou o orçamento da Administração.

4.16. A hipótese, ademais, amolda-se à ressalva expressa do item 10.10.2 do Edital, que afasta a inexequibilidade quando os valores se referem a materiais não onerados ao licitante. Vejamos a planilha orçamentária publicada pelo Município:

Nº	DESCRIÇÃO ITEM	REFERÊNCIA DE PREÇO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR COM BDI	VALOR TOTAL	VALOR FEHIDRO	VALOR CONTRAPARTIDA	VALOR OUTRAS FONTES
1.	SERVICIOS PRELIMINARES						R\$ 10.138,77	R\$ 2.510,18	R\$ 7.628,59	R\$ 0,00
1.1	Placa de identificação para obra	02.08.020 - CDHU	m²	6,00	R\$ 914,47	R\$ 1.092,79	R\$ 6.556,75	1.623,34	4.933,41	0,00
1.2	Locação de rede de canalização	02.10.040 - CDHU	m	1.188,53	R\$ 1,44	R\$ 1,72	R\$ 2.045,22	506,36	1.538,86	0,00
1.3	Limpeza mecanizada do terreno, inclusive troncos até 15 cm de diâmetro, com caminhão à disposição dentro e fora da obra, com transporte no raio de até 1 km	02.09.040 - CDHU	m²	213,58	R\$ 5,26	R\$ 6,29	R\$ 1.342,50	332,38	1.010,12	0,00
1.4	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO (ALA EXISTENTE)	97625 - SINAPI	m³	3,05	R\$ 53,31	R\$ 63,71	R\$ 194,30	48,11	146,20	0,00
2.	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA						R\$ 554.062,22	R\$ 137.176,04	R\$ 416.886,18	R\$ 0,00
2.1	Escavação mecanizada de valas ou cavas com profundidade acima de 4 m, com escavadeira hidráulica	07.02.080 - CDHU	m³	7.806,83	R\$ 22,49	R\$ 26,88	R\$ 209.812,72	51.945,93	157.866,79	0,00
2.2	Escoramento de solo pontaleado	08.01.060 - CDHU	m²	7.806,83	R\$ 22,57	R\$ 26,97	R\$ 210.559,05	52.130,71	158.428,34	0,00
2.3	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M (ACERTO DO SOLO NATURAL) AF 08/2020	101617 - SINAPI	m²	1.734,85	R\$ 4,40	R\$ 5,26	R\$ 9.121,84	2.258,41	6.863,43	0,00
2.4	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA 0,8 M³/POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA 1,5 A 2,5 M, PROFUNDIDADE 3,0 A 6,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA, COM COMPACTADOR DE SOLOS DE PERMISSÃO AF 08/2023	93373 - SINAPI	m³	6.578,55	R\$ 15,56	R\$ 18,59	R\$ 122.322,90	30.284,99	92.037,91	0,00
2.5	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE ESTEIRAS, AF 09/2024 - BACIA À ATERRAR	100574 - SINAPI	m³	1.228,27	R\$ 1,53	R\$ 1,83	R\$ 2.245,71	556,00	1.689,71	0,00
3.	INFRA ESTRUTURA - REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS						R\$ 894.845,11	R\$ 178.667,13	R\$ 716.177,98	R\$ 0,00
3.1	Tubo de concreto (PA-2), DN= 1500mm - CEDIDO PELA SABESP	-	m	300,00	R\$ -	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00	0,00	0,00

4.17. Segundo, na composição da placa de obra (e correlatas), os insumos apontados como zerados, a exemplo do item “carpinteiro”, decorrem da metodologia de composição analítica adotada a partir dos referenciais SINAPI e CPOS/CDHU.

4.18. A HP Engenharia não executa tais serviços mediante a utilização da integralidade dos insumos previstos na composição de referência, valendo-se de metodologia executiva própria, com aproveitamento de equipe operacional já mobilizada para a obra, circunstância que permite a racionalização de determinados custos sem qualquer comprometimento da execução do serviço.

4.19. Importa destacar que os referenciais SINAPI, SICRO e CPOS constituem parâmetros de formação de preços e não modelos obrigatórios de execução. A legislação licitatória não exige que o particular replique integralmente a estrutura de custos prevista nas composições referenciais, sendo perfeitamente admissível a adoção de metodologia executiva distinta, desde que o serviço seja executado de acordo com as especificações técnicas exigidas e que o preço global se revele exequível.

4.20. Nesse sentido, a eventual ausência de custo em determinado subitem da composição analítica não significa que o respectivo serviço deixará de ser executado ou que seu custo tenha sido



desconsiderado. Significa apenas que tal custo encontra-se absorvido por outros componentes da estrutura operacional da empresa, seja por meio de equipe própria já alocada à obra, seja por ganhos de produtividade, sinergias operacionais ou metodologia executiva diversa daquela adotada no orçamento referencial.

4.21. A interpretação sustentada pela Administração conduziria à indevida conclusão de que toda divergência entre a composição do licitante e a composição referencial implicaria inexecutabilidade, o que esvaziaria a própria lógica competitiva da licitação. Afinal, o diferencial econômico entre os concorrentes decorre justamente da capacidade de cada empresa organizar seus recursos, equipamentos, mão de obra e processos de forma mais eficiente que seus concorrentes.

4.22. Não há, portanto, preço simbólico, irrisório ou artificialmente reduzido. Há apenas a demonstração transparente da metodologia de composição de custos adotada pela Recorrente, plenamente compatível com sua estrutura operacional e com a execução integral dos serviços licitados, circunstância que afasta qualquer conclusão de inexecutabilidade nos termos do item 10.10.2 do Edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV.5. Da alegação de justificativa voltada a pavimentação/asfalto

4.23. A Declaração de Exequibilidade descreve o modelo operacional verticalizado da Recorrente — composto por pedreira própria integrada, frota própria, equipe operacional própria, laboratório de controle tecnológico e estrutura administrativa consolidada — **justamente para demonstrar a origem objetiva da eficiência econômica que viabiliza a apresentação de preços competitivos**. A menção à usina de asfalto e demais ativos operacionais não teve por finalidade caracterizar o objeto licitado como obra de pavimentação, **mas sim evidenciar a amplitude da estrutura empresarial colocada à disposição da execução contratual**.

4.24. A análise da exequibilidade não deve se limitar à identidade literal entre os exemplos utilizados na justificativa e o objeto licitado, mas sim verificar se os fatores econômicos apresentados possuem aptidão para justificar os preços ofertados. E, nesse aspecto, a correlação é direta e inequívoca.

4.25. A pedreira própria assegura o fornecimento de agregados minerais — brita, pó de pedra e areia — empregados em diversos serviços de drenagem, incluindo concretos, berços de assentamento, poços de visita, dissipadores e estruturas acessórias. Da mesma forma, a frota própria reduz significativamente os custos de transporte, movimentação de materiais, escavação, reaterro e logística operacional.

4.26. Também a existência de equipe própria e permanentemente mobilizada permite ganhos de produtividade e redução de custos indiretos, eliminando despesas normalmente suportadas por empresas que dependem da terceirização de equipamentos, operadores e mão de obra especializada. Trata-se, portanto, de vantagem competitiva legítima decorrente da própria estrutura empresarial da Recorrente, e não de qualquer subavaliação dos custos da obra.

HRP



4.27. Cumpre observar que a Declaração de Exequibilidade não constitui o único elemento comprobatório apresentado pela Recorrente. Ao contrário, a efetiva demonstração da viabilidade econômica da proposta decorre principalmente das composições analíticas de custos, das planilhas detalhadas, do cronograma físico-financeiro e da capacidade técnica comprovada nos autos via atestados de capacidade técnica. A justificativa operacional possui natureza complementar e explicativa, servindo para contextualizar os fatores que permitem a obtenção de custos inferiores aos estimados pela Administração.

4.28. Dessa forma, ainda que se entendesse existir excesso descritivo ou referência mais ampla a atividades de pavimentação, tal circunstância não possui aptidão para afastar a exequibilidade concretamente demonstrada pelos demais documentos apresentados. Eventual necessidade de esclarecimento adicional autorizaria, quando muito, a realização de diligência complementar, jamais a desclassificação direta da proposta mais vantajosa do certame.

4.29. Interpretar a menção à estrutura empresarial da Recorrente como prova de inexecuibilidade equivaleria a inverter a lógica do procedimento previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, transformando justamente o elemento utilizado para demonstrar a capacidade operacional da empresa em fundamento para sua exclusão do certame, sem que tenha sido apontada qualquer inconsistência concreta nas composições de custos, nos quantitativos adotados ou nos preços efetivamente ofertados.

IV.6. Da alegada ausência de comprovação dos custos dos itens de drenagem

4.30. A afirmação constante da decisão recorrida não encontra respaldo na documentação efetivamente apresentada. As composições analíticas com preço unitário elaboradas pela HP Engenharia contemplam, individualmente, todos os itens apontados pela Administração, incluindo escoramento de solo pontaleado (R\$ 9,26/m²), fornecimento de tubo DN 1500 mm (item 3.2 – R\$ 1.000,00/m), assentamento de tubo DN 1500 mm (R\$ 90,97/m), base para poço de visita (R\$ 5.361,79/un), acréscimos de poços de visita, chaminés, tampões e caixas de dissipação de energia, todos devidamente precificados e fundamentados em referências técnicas oficiais.

4.31. Cumpre destacar, ainda, que a Recorrente apresenta em anexo cotações e orçamentos obtidos junto a fornecedores do mercado, os quais corroboram os valores adotados nas composições e demonstram, de forma objetiva, a compatibilidade dos custos considerados com a realidade econômica da contratação. Tais documentos reforçam a exequibilidade da proposta e evidenciam que os preços ofertados não foram arbitrariamente estimados, mas construídos a partir de parâmetros efetivamente praticados pelo mercado.

4.32. Vale notar que as composições apresentadas foram elaboradas com base nos mesmos referenciais adotados pela própria Administração para elaboração do orçamento-base, quais sejam, CPOS/CDHU, SINAPI e SICRO. Não há, portanto, qualquer divergência metodológica relevante entre os critérios utilizados pela Administração e aqueles empregados pela Recorrente, havendo plena aderência às bases oficiais de composição de custos.

HRP



4.33. No tocante à mão de obra empregada nos serviços de escoramento, assentamento e demais atividades correlatas, sua formação decorre dos custos horários previstos nos próprios referenciais técnicos utilizados pela Administração. Trata-se de parcela de custo que, por sua natureza, não se comprova mediante notas fiscais ou orçamentos de terceiros, mas por meio das composições analíticas de preços, metodologia amplamente reconhecida e adotada em obras públicas de engenharia.

4.34. Importa destacar que a decisão recorrida não identificou qualquer incompatibilidade concreta entre os preços apresentados pela Recorrente e os valores praticados pelo mercado, tampouco apontou erro técnico nas composições analíticas, nos quantitativos adotados ou nos critérios de formação dos custos. A fundamentação limita-se a afirmar suposta insuficiência de comprovação, sem demonstrar, contudo, que os valores efetivamente ofertados seriam inexequíveis.

4.35. Trata-se de distinção relevante. A eventual necessidade de complementação documental não se confunde com a demonstração de inexequibilidade da proposta. Para que houvesse legítima desclassificação, seria necessário comprovar que os preços apresentados são incompatíveis com a execução do objeto licitado, ônus argumentativo que não foi satisfeito pela decisão recorrida.

4.36. Ademais, uma vez constatada eventual insuficiência de documentação complementar, incumbia à Administração promover diligência destinada ao esclarecimento dos pontos considerados duvidosos, especialmente porque a Recorrente já havia apresentado composições analíticas, planilhas detalhadas e demais elementos técnicos aptos a demonstrar a formação de seus preços. A desclassificação direta, sem o exaurimento da instrução, revela-se incompatível com o disposto nos arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021.

4.37. Tanto é assim que a presente peça recursal é acompanhada de documentação complementar consistente em cotações e orçamentos obtidos junto a fornecedores do mercado, os quais corroboram os valores constantes das composições apresentadas originalmente. Tal circunstância demonstra que eventual dúvida suscitada pela Administração poderia ter sido integralmente esclarecida mediante simples diligência, sem necessidade de afastar a proposta mais vantajosa do certame.

4.38. Ademais, a exequibilidade da proposta não se sustenta apenas em referências teóricas ou projeções abstratas. A HP Engenharia possui frota própria, equipe operacional própria, estrutura administrativa consolidada e experiência comprovada na execução de obras de infraestrutura, circunstâncias que reduzem custos indiretos e conferem efetiva capacidade de execução dos serviços pelos valores ofertados.

4.39. A capacidade técnica da Recorrente, por sua vez, encontra-se demonstrada pelos atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) constantes dos autos, os quais evidenciam a execução de serviços de complexidade e quantitativos compatíveis ou superiores aos ora licitados. Trata-se de prova concreta de que a empresa não apenas calculou os custos da obra, mas efetivamente executa empreendimentos dessa natureza no mercado, o que reforça a plena exequibilidade da proposta apresentada.



V. DOS PEDIDOS

5.1. Ante o exposto, requer a Recorrente que:

a) seja **conhecido e provido** o presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão de desclassificação e reconhecer a exequibilidade da proposta da HP Engenharia Ltda., reclassificando-a como primeira colocada, com a consequente habilitação e adjudicação do objeto;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o provimento imediato, seja **convertido o julgamento em diligência** (art. 59, §§ 2º e 4º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021; item 10.10.3 do Edital), oportunizando-se à Recorrente o saneamento das inconsistências meramente formais e a prestação de esclarecimentos complementares, antes de qualquer desclassificação;

c) seja franqueado o **prazo do item 10.10.12 do Edital** (48 horas) para o ajuste da composição da planilha à exata proporção do lance, sanando a diferença de R\$ 220,69;

d) seja assegurado o **efeito suspensivo** do recurso (item 11.5 do Edital), obstando-se a adjudicação a terceiros até a decisão final; e

e) não havendo reconsideração, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.3 do Edital.

5.2. Requer, por fim, a juntada integral deste recurso aos autos do Processo Licitatório nº 058/2026, reiterando que a pretensão atende ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Termos em que pede e espera deferimento.

Bebedouro, 24 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:
Henrique Ribeiro Porto
CPF: ***.627.758-**



HP ENGENHARIA LTDA.

Por: Henrique Ribeiro Porto

Cargo: Administrador

HRP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MPCKJ-4LYFN-9M3NH-6T5EF

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Henrique Ribeiro Porto (CPF ***.627.758-**) em 25/06/2026 16:46 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
149.19.166.51	Não disponível
Autenticação	hporto@gruporibeiroporto.com (Verificado)
Login	
+2LKOR7OrpFDdgXhbevCBRYeVNEvxjP1dwbqTyCohA8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.crti.com.br/validate/MPCKJ-4LYFN-9M3NH-6T5EF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.crti.com.br/validate>



MUNICÍPIO DE CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 1.852 – Centro - CEP 15.570-017 - CNPJ 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 236

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: secretariaobras@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 007/2026

Processo Administrativo nº 058/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem urbana – implantação de galeria de águas pluviais nas Bacias C-D-E-F, incluindo serviços remanescentes, adequações técnicas e reconstrução de trecho danificado/remanescente, no Município de Cardoso/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa HP Engenharia Ltda., em face da decisão que desclassificou sua proposta por insuficiência na comprovação de exequibilidade, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa FRADOSO Construtora e Incorporadora Ltda. A empresa HP Engenharia Ltda. apresentou proposta em valor inferior ao parâmetro de 75% do orçamento estimado pela Administração, razão pela qual foi oportunizada diligência específica para demonstração da exequibilidade dos preços ofertados.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documentação destinada a justificar a viabilidade de sua proposta. Após análise técnica, verificou-se que os documentos apresentados não foram suficientes para permitir conclusão segura quanto à exequibilidade da proposta, especialmente em relação aos itens de maior relevância econômica e técnica da obra de drenagem urbana.

Em sede recursal, a empresa HP Engenharia Ltda. sustenta, em síntese, que a presunção de inexecutabilidade seria relativa, que teria apresentado elementos suficientes para comprovar a exequibilidade, que algumas inconsistências apontadas seriam formais e sanáveis, e que sua estrutura operacional própria justificaria os preços ofertados.

A empresa FRADOSO Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da desclassificação, sob o argumento de que a recorrente não teria comprovado adequadamente a formação dos preços dos itens relevantes da proposta, especialmente o item referente ao fornecimento de tubo de concreto armado, classe PA-2, PB, DN 1500 mm, para águas pluviais.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A presente manifestação limita-se à análise técnica da suficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade da proposta, cabendo à Comissão de Licitação e à autoridade competente a decisão final quanto ao recurso administrativo.



MUNICÍPIO DE CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 1.852 – Centro - CEP 15.570-017 - CNPJ 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 236

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: secretariaobras@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

A obra licitada possui natureza predominantemente de drenagem urbana, envolvendo serviços de escavação, escoramento, fornecimento e assentamento de tubulação de concreto de grande diâmetro, poços de visita, caixas de dissipação, dissipador de energia, reaterro e demais serviços correlatos.

Considerando o desconto ofertado pela recorrente e a necessidade de comprovação da exequibilidade, a análise técnica deve se concentrar especialmente nos itens de maior relevância econômica e técnica da proposta, pois são eles que impactam diretamente a viabilidade da execução contratual.

No caso concreto, o item referente ao tubo de concreto armado, classe PA-2, PB, DN 1500 mm, para águas pluviais, constitui item de elevada representatividade na planilha orçamentária e é essencial à execução do objeto licitado. Assim, sua comprovação de custo deveria ter sido apresentada de forma clara, objetiva e suficiente no momento próprio da diligência.

Embora a recorrente tenha apresentado planilha orçamentária, composições, cronograma e declaração de exequibilidade, os elementos apresentados inicialmente não demonstraram de forma suficientemente objetiva a formação dos custos dos principais itens da obra de drenagem, especialmente quanto ao fornecimento do tubo DN 1500, escoramento, assentamento de tubulação, poços de visita e demais estruturas correlatas.

A justificativa apresentada pela recorrente também trouxe elementos relacionados à estrutura empresarial, como pedreira, usina de asfalto, frota, laboratório e equipamentos. Tais informações podem demonstrar capacidade operacional geral da empresa, porém, sob o aspecto técnico, não substituem a comprovação específica dos custos dos itens predominantes da presente contratação, cujo objeto é obra de drenagem urbana e implantação de galeria de águas pluviais.

Quanto às inconsistências formais apontadas, tais como divergência entre o valor do lance e o valor global da planilha, divergência de endereço e presença de identificação visual de empresa diversa em parte da documentação apresentada, entende-se que tais elementos, isoladamente, poderiam admitir esclarecimento ou saneamento. Entretanto, no presente caso, esses pontos foram considerados apenas como elementos acessórios, que reforçaram a fragilidade da documentação apresentada, não constituindo o fundamento principal da desclassificação.

O fundamento técnico central permanece sendo a insuficiência da comprovação da exequibilidade no momento oportuno da diligência, especialmente quanto aos itens de maior relevância econômica da obra.

Em sede recursal, a empresa apresentou novos documentos, incluindo orçamento/cotação relacionado ao tubo de concreto DN 1500 mm. Todavia, tal documentação foi apresentada após a decisão de desclassificação, não tendo integrado a documentação originalmente submetida à análise técnica no momento da diligência específica para comprovação da exequibilidade.

af



MUNICÍPIO DE CARDOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 1.852 – Centro - CEP 15.570-017 - CNPJ 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 236

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: secretariaobras@cardoso.sp.gov.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Sob o aspecto técnico-procedimental, entende-se que a documentação apresentada em sede recursal não afasta a insuficiência verificada na fase própria de diligência, uma vez que a demonstração da exequibilidade deveria ter sido feita de maneira suficiente quando oportunizada pela Administração. Admitir a complementação substancial posterior poderia comprometer a isonomia entre os licitantes, especialmente porque a recorrente já havia sido formalmente instada a comprovar a viabilidade de sua proposta.

Ressalta-se que esta análise não afirma, de forma abstrata ou absoluta, que a empresa não possua capacidade de execução, mas sim que, no momento próprio e com os documentos então apresentados, não restou demonstrada de forma suficiente a exequibilidade da proposta ofertada para esta contratação específica

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica dos documentos apresentados, entende-se que o recurso administrativo não afastou os fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação da empresa HP Engenharia Ltda.

A documentação apresentada no momento oportuno da diligência não comprovou satisfatoriamente a exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos principais itens da obra de drenagem urbana e aos itens de maior relevância econômica da planilha, notadamente o fornecimento de tubo de concreto armado, classe PA-2, PB, DN 1500 mm, para águas pluviais.

As inconsistências formais apontadas não foram consideradas como fundamento isolado para a desclassificação, mas reforçaram a necessidade de maior cautela na análise da documentação apresentada.

Os documentos juntados apenas em sede recursal, embora tenham sido considerados para fins de análise, não afastam a insuficiência da comprovação apresentada no momento próprio da diligência, especialmente por buscarem complementar posteriormente elementos essenciais à demonstração da exequibilidade.

Assim, sob o aspecto técnico, opina-se pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa HP Engenharia Ltda., por insuficiência na comprovação da exequibilidade de sua proposta no momento oportuno, recomendando-se o prosseguimento do certame, sem prejuízo da decisão final pela Comissão de Licitação e autoridade competente.

Cardoso/SP, 01 de julho de 2.026.

Gabriela Fernanda Barbosa

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Engenheira Civil – CREA/SP nº 507019179-8